



PARECER n. 317/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 4692/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação para contratação de concessionária autorizada, visando à revisão programada para veículo oficial. Art. 75, IV, “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IV, “a”, DA LEI 14.133/2021. MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS. GARANTIA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO PROGRAMADA PARA VEÍCULO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL 30/2023.

1. Aplicabilidade restrita às dispensas de licitação baseadas no art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021. Contratação de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos. Revisão programada em veículo oficial, para preservar a garantia técnica do fabricante. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 30/2023.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração da referida contratação via dispensa de licitação.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial. Possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

Este parecer tem o propósito de delinear, de modo homogêneo, os requisitos que devem ser observados no âmbito do Poder Executivo Estadual para a contratação, via dispensa de licitação, de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos, notadamente a revisão programada em veículo oficial, para preservar a garantia técnica do fabricante, em conformidade com o previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Estadual



n.º 30/2023.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Requisitos para a emissão de parecer jurídico referencial

O parecer jurídico referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no artigo 85-A, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam da contratação de concessionária autorizada, para manutenção preventiva e revisão programada de veículo oficial, para preservar a garantia técnica do fabricante, constitui matéria recorrente na Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos e que seguem um padrão de confecção e consequente apreciação.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE 1/2022².

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

2. Da governança e do planejamento das contratações públicas

A Administração necessariamente deve observar o planejamento e organização da real necessidade dos bens e serviços que devem ser adquiridos, atentando para o dever de licitar e evitando, tanto quanto possível, a realização de procedimentos de dispensa de licitação decorrentes de incúria ou inércia da Administração. O planejamento como princípio jurídico encontra-se positivado na legislação ao menos desde a edição do Decreto-Lei nº 200/1967 (art. 6º, I). A LLCA disciplina o planejamento das licitações e dos contratos públicos e institui o dever de planejamento das contratações ao administrador público. A LLCA também indica o planejamento como princípio em seu art. 5º.

Além do dever de planejamento, o art. 11, parágrafo único, da LLCA determina que a alta administração seja responsável pela governança das contratações. Paralelo ao dever de exercer a governança das contratações, a autoridade máxima do órgão, ou quem as normas de

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



organização administrativa indicarem, deve promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da LLCA (art. 7º).

Também é incentivada pela lei a elaboração do plano de contratações anual, art. 12, § 1º. O plano de contratações anual é um instrumento de macroplanejamento das contratações e sua elaboração, embora seja facultativa, garante importante ferramenta para que os objetivos do processo licitatório sejam atingidos. Além disso, a LLCA determinou que o processo de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, deverá ser instruído com diversos documentos. O art. 18, *caput* e incisos I a XI, da Lei, que serão comentados adiante, indicam os diversos artefatos do planejamento além de outros documentos e informações que instruem o processo licitatório.

Se o plano de contratações anual se mostra como instrumento de macroplanejamento das contratações públicas, é seguro afirmar que o estudo técnico preliminar (art. 18, I), o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (art. 18, II) entre outras informações e motivações indicadas nos incisos do *caput* do art. 18 da LLCA são ferramentas de planejamento específicas de cada contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Se o plano de contratações anual se mostra como instrumento de macroplanejamento das contratações públicas, é seguro afirmar que o estudo técnico preliminar (art. 18, I), o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo (art. 18, II), entre outras informações e motivações indicadas nos incisos do *caput* do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, são ferramentas de planejamento específicas de cada contratação a ser realizada pela Administração Pública.

A falta ou deficiência do planejamento das contratações pode causar, entre outras situações, licitações desertas, fracassadas ou passíveis de anulação. Defeitos na fase de planejamento podem acarretar contratos com sobrepreços, com soluções ineficientes ou inadequadas para as demandas da Administração, gerando desnecessárias alterações contratuais ou dispensas de licitação na busca da melhor solução. O planejamento das contratações, portanto, é a melhor prática para se coibir desperdício do erário e evitar responsabilizações de agentes públicos.

3. Da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prevê a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (artigo 72 e seguintes).

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (...)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza quando a Administração Pública necessita adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.



A contratação deve estar baseada na vigência da garantia, pois esta serve como elemento da dispensa em questão, conforme lições de Marçal Justen Filho³:

No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças de procedência nacional ou estrangeira, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. **Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido.** Essa exigência; obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

[...] Enfim o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito estivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico. (grifou-se)

Dessa forma, a Administração fica vinculada à aquisição das peças e dos componentes, não podendo contratar de outro fornecedor, pois o fabricante condiciona a garantia do veículo ao uso e reposição de itens originais/autorizados. Portanto, o interesse público exige a manutenção da garantia do fabricante ao correto funcionamento do veículo e à segurança das pessoas que dele fizerem uso. Tais circunstâncias autorizam a dispensa de licitação, conforme doutrina de Jessé Torres Pereira Junior⁴:

Não há margem para que a Administração pudesse preferir licitar (como é inerente às hipóteses de dispensabilidade), **porquanto a substituição dos elementos originais por outros quaisquer exonera o fabricante de responder pela integridade do equipamento e sujeita a Administração ao risco de novos gastos ou até ao de ver a máquina inutilizada.** A falta de alternativa inviabiliza a competição e torna compulsória a aquisição direta, sob pena de prejuízos para a Administração e o serviço público. Logo, correto seria enquadrar-se a hipótese como de inexigibilidade, como aliás, sempre foi tratada. A preferência da lei não seria de todo desprovida de senso se se supusesse caso em que a Administração abrisse mão da garantia do fabricante, convencida de que o equipamento funcionaria a contento mesmo com peça ou componentes diversos dos originais e de melhor preço. Tal possibilidade, contudo, reforça a tese de que **à Administração impõe-se a aquisição direta ao fabricante se a realização da licitação, afastando a garantia, comprometer a manutenção do equipamento.**

Assim, no período coberto pela garantia, a dispensa de licitação é cabível para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, perante o fornecedor original dos equipamentos, desde que a exclusividade também seja condição para a vigência da garantia.

Nota-se que a contratação revela-se essencial para manter os equipamentos em perfeito estado de conservação, prolongando a vida útil destes, o que garante a redução de despesas adicionais relativas à manutenção corretiva, bem como o pleno funcionamento de forma segura e disponível para o atendimento aos usuários.

Para tanto, é imprescindível que sejam realizados os serviços de manutenção programada (revisões obrigatórias) com fornecimento de peças e acessórios de reposição, dentro

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Edição. Editora Dialética. p. 243.

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8ª ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 323.324.



do período de garantia do equipamento, de acordo com o manual do fabricante, ou seja, efetuados exclusivamente pelas concessionárias autorizadas, com os tempos pré-fixados.

Em consequência, a ausência de revisões no tempo e modo adequados pode gerar a perda da garantia contratual, gerando prejuízo ao interesse público e expondo a atividade estatal a riscos desnecessários, de modo “que a dispensa direciona a contratação ao fornecedor original”⁵.

Conclui-se que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessários à manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, a seguir delineados.

4. Aspectos procedimentais da contratação direta

Quanto ao aspecto procedimental da contratação direta, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 relaciona os requisitos a serem observados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessária, ainda, menção aos artigos 117 e 150 da Lei n. 14.133/2021. Aquele enuncia que *“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei”*, enquanto último prescreve que *“nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

O Estado de Santa Catarina regulou o tema por meio do Decreto Estadual n. 30/2023, que *“Regulamenta o processo de contratação direta de que trata a Lei federal nº 14.133, de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”*, e seu artigo 4º definiu o rol de elementos que devem instruir o processo de contratação direta:

⁵ SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025, p. 1059.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

Art. 4º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de oficialização da demanda;
 - II - documento do estudo técnico preliminar, se for o caso;
 - III - documento da análise de risco, se for o caso;
 - IV - termo de referência;
 - V - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - justificativa para a contratação direta;
 - IX - pedido de aquisição do WebLIC;
 - X - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;
 - XII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina;
 - XIII - requisição de compra do WebLIC;
 - XIV - autorização da autoridade competente para contratação direta;
 - XV - minuta do termo de dispensa ou inexigibilidade e do contrato, se for o caso; e
 - XVI - pareceres jurídico e técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- [...]

As expressões “*oficialização da demanda*” (artigo 4º, I, do Decreto Estadual n. 30/2023) e “*formalização da demanda*” (artigo 72, I, da Lei n. 14.133/2021) referem-se ao mesmo documento. Neste parecer, far-se-á referência apenas ao **documento de oficialização da demanda (DOD)**, conforme regulamento estadual, cujas considerações aplicam-se a ambos os casos.

A doutrina classifica os documentos indicados no artigo 72, I, da Lei n. 14.133/2021 como “*artefatos do planejamento*”⁶. Dentre eles, o documento de oficialização da demanda será sempre obrigatório. A expressão “se for o caso”, prevista no dispositivo legal, abrangeria ao menos o estudo técnico preliminar (ETP). Além da previsão no artigo 72, I, o artigo 18, § 3º, da Lei n. 14.133/2021⁷ também prevê hipótese de dispensa de alguns destes artefatos do planejamento.

O documento de oficialização da demanda deve ser elaborado pela unidade interessada na contratação e evidencia e detalha a necessidade administrativa, com “*a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar*”, do “*quantitativo do objeto a ser contratado*”, da “*justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido da necessidade da contratação*” e com a “*previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens*” (artigo 6º, do Decreto Estadual n. 47/2023).

Em relação ao **documento de análise de risco**, encontra-se previsto nos artigos 22 a 25 do Decreto estadual n. 47/2023.

⁶ PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Contratação direta e a devida instrução processual de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. In: PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. cc. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 86-87.

⁷ Art. 18. [...]

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



Conforme expressa disposição legal e regulamentar, em relação aos procedimentos de contratação direta, o mapa de riscos deve ser elaborado “se for o caso”. Ante a ausência de norma específica que delimite as hipóteses de facultatividade da elaboração do mapa de riscos, cabe à área técnica competente declarar, de forma fundamentada, com argumentos de ordem técnica ou administrativa, se a realização da análise de riscos mostra-se inviável ou desvantajosa no caso concreto, situações em que o documento não será elaborado. **O mapa de riscos, resultante da análise de riscos, não se confunde com a matriz de alocação de riscos, prevista no artigo 22 da Lei n. 14.133/2021.** A matriz de alocação de riscos é uma cláusula contratual que define o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e deve ser observada na solução de eventuais pedidos das partes, em relação a eventos supervenientes com potencial de alterar esse equilíbrio. Já o mapa de riscos, resultante da análise de riscos, é um ato interno do planejamento da Administração, que abrange a previsão e o tratamento de riscos que possam comprometer tanto a boa execução contratual quanto o sucesso da licitação.

Não obstante a redação do artigo 72, I, da Lei de Licitações, o **termo de referência e o projeto básico** mostram-se como peças elementares da fase interna da licitação, na medida em que definem o objeto para o atendimento da necessidade da Administração (artigo 18, II, da Lei n. 14.133/2021⁸). O conceito legal de termo de referência (TR) o coloca como “*documento necessário para a contratação de bens e serviços*”⁹. Já o projeto básico (PB) tem como principal característica ser um “*conjunto de elementos necessários e suficientes [...] para definir e dimensionar a obra ou o serviço*”¹⁰. Ante a expressa previsão legal de que o termo de referência e o projeto básico são documentos “necessários” à contratação, e que o artigo 4º, IV, do Decreto Estadual n. 30/2023, não previu hipótese de dispensa de sua elaboração tais documentos, obrigatoriamente, devem ser juntados no processo de contratação direta. Contudo, a expressão “se for o caso”, do artigo 72, I, da Lei de Licitações, pode ser interpretada no sentido de que a elaboração de todos os elementos dos artefatos do planejamento, em especial do estudo técnico preliminar e do termo de referência, possa não se mostrar viável, possível ou adequada no caso concreto. Em uma dispensa de licitação por situação emergencial, os órgãos administrativos podem não ter tempo e condições para um completo planejamento da contratação, tal como em um processo licitatório.

Da doutrina extrai-se o entendimento¹¹:

“[...] A contratação direta não implica a ausência de observância dos requisitos de planejamento, desenvolvidos na fase interna. Aliás, nem poderia ser diferente, eis que a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exaurida as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.

Nesse sentido, a IN 5/2017-MPDG determina que “As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber” (art. 20, § 1º). [...]”

⁸ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

⁹ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

¹⁰ XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 947.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

O documento indicado no artigo 72, II, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 4º, V, do Decreto Estadual n. 30/2023, refere-se à **pesquisa de preços elaborada pela Administração**, que deve ser conduzida conforme previsto no artigo 23 da Lei de Licitações.

Em âmbito estadual, a **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral** está disciplinada na IN SEA n. 09/2024, cujo artigo 7º estabelece que “nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º”. Este artigo 5º define parâmetros a serem priorizados na pesquisa de preços (incs. I a III), sob pena de ser necessária a inserção da justificativa prevista em seu § 1º.

Assim, o cumprimento do requisito “*justificativa do preço*” advém da pesquisa de preços feita pela unidade técnica com observância do procedimento previsto no artigo 5º ou nos §§ 3º e 4º do artigo 7º da IN SEA n. 09/2024 e da certificação de que os preços estão adequados à realidade de mercado.

A unidade técnica deve ter especial atenção ao realizar a pesquisa de preço com base em pesquisa de mercado exclusivamente realizada junto a potenciais fornecedores, diante de recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame (TCU. Segunda Câmara. Acórdão n.: 3569/2023. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 23/5/2023).

O julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento adicional que indica a natureza residual dessa metodologia de pesquisa. Dada essa premissa, nas situações em que a unidade técnica não identifica outra fonte de pesquisa plausível, torna-se ainda mais relevante a inserção da justificativa prevista no artigo 5º, § 1º, da IN SEA n. 09/2024, com o relato das dificuldades enfrentadas na condução da pesquisa de preços que culminaram na utilização exclusiva de amostras obtidas com potenciais fornecedores.

Prosseguindo na análise dos requisitos estampados no artigo 72, III, da Lei de Licitações e no artigo 4º, XVI, do Decreto Estadual n. 30/2023 presente Referencial cumpre o primeiro (parecer jurídico), ao passo que o **parecer técnico** previsto nesses dispositivos será exigível, a depender do caso concreto, e sua dispensa deverá ser atestada nos autos, a fim de que não reste dúvida sobre o cumprimento do dispositivo legal.

Ainda, nos termos do artigo 72, VIII, e parágrafo único, da Lei de Licitações, combinado com o artigo 4º, XIV, do Decreto Estadual n. 30/2023, a presente contratação direta deverá ser **autorizada pela autoridade competente, e o ato que a autoriza deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Além do rol de documentos indicados no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o artigo 4º do Decreto Estadual n. 30/2023, exige que o procedimento de contratação direta seja instruído com os outros **documentos ou informações adicionais**: justificativa para a contratação direta (inciso VIII), pedido de aquisição do WebLIC (inciso IX), consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina (inciso XII), requisição de compra do WebLIC (inciso XIII) e minuta do termo de dispensa ou inexigibilidade e do contrato, se for o caso (inciso XV).

Em relação aos documentos adicionais exigidos pelo Decreto, que não têm previsão paralela expressa no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, a **justificativa para a contratação direta** deverá demonstrar que estão preenchidos os pressupostos e requisitos legais e regulamentares da dispensa ou inexigibilidade da contratação.



Por último, a **indicação do fiscal do contrato** é exigida pelo artigo 117 da Lei n. 14.133/2021, e o servidor deve atender aos requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 7º da mesma Lei. A indicação do fiscal do contrato na instrução da contratação (e não no edital ou documento contratual, como é a praxe) busca conferir maior agilidade à Administração, caso necessite modificar o servidor. Nesta hipótese, bastará a edição de outro ato administrativo que indique o novo fiscal do contrato, sem a necessidade de qualquer alteração contratual ou publicação de ato na imprensa oficial.

Após a inserção dos documentos pertinentes na instrução e a da Lista de Verificação constante no Anexo I, devem ser inseridos na instrução o Termo de Conformidade (Anexo II), a Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (Anexo III), o Termo de Dispensa de Licitação (Anexo V) e o Termo de Autorização de Fornecimento/Serviço (Anexo VI), anexos a este Parecer Jurídico Referencial.

A necessidade de justificativa pela não utilização da “*dispensa eletrônica*” deriva da preferência pela utilização deste modelo, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, e artigo 12, § 1º, do Decreto Estadual n. 30/2023.

O normativo federal estabelece a preferência pela utilização da dispensa eletrônica, ao passo que o regulamento estadual admite, excepcionalmente, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que mediante justificativa da autoridade. Embora as redações diverjam, de ambas é possível extrair a preferência pela dispensa eletrônica. A necessidade de justificativa, embora não prevista na legislação federal, é expressamente exigida pelo regulamento estadual.

Assim, para conferir maior segurança jurídica ao procedimento e evitar arguições de descumprimento do regulamento estadual, a não utilização da dispensa eletrônica deve ser justificada e subscrita pela autoridade máxima do órgão ou entidade (artigo 12, § 1º, c/c artigo 3º, do Decreto Estadual n. 30/2023).

O Termo de Dispensa de Licitação não se trata de documento obrigatório, mas constitui em prática administrativa consagrada. Ao ser comparado com o instrumento contratual que formaliza o negócio jurídico, é fácil perceber que naquele são descritos os caracteres essenciais da contratação direta e do negócio jurídico celebrado, sem o detalhamento de questões afetas à execução do negócio jurídico e cláusulas que dirigem a relação entre as partes.

O Termo de Dispensa de Licitação constitui uma fonte rápida de pesquisa que apresenta as informações mais relevantes do negócio jurídico celebrado, dentre as quais (a) objeto da aquisição; (b) unidade nela interessada; (c) fornecedor do objeto; (d) formalização da contratação; (e) valor da aquisição; (f) dotação orçamentária; (g) justificativa da contratação; e (h) razão da escolha do fornecedor.

Ainda, destaca-se a necessidade de **prova adequada acerca da garantia contratual**, sua vigência, seu condicionamento à realização em concessionária autorizada pelo fabricante do veículo e/ou a vinculação da aquisição de peças e serviços perante representante exclusivo¹², o que pode ser atendida, por exemplo, com a juntada do contrato de aquisição assinado, nota fiscal do produto, informações da concessionária visada, entre outros meios idôneos.

Em relação à contratação, para o objeto visado há o costume nesta Administração de substituir o termo do contrato por outro instrumento hábil, geralmente autorização de fornecimento/serviço, com base no art. 95, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

¹² SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. 5. Ed. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025, p. 1059-1060.



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, diante do princípio da eficiência administrativa e em função do dinamismo buscado, inclusive com a lavratura do presente parecer jurídico referencial, recomenda-se a substituição do termo de contrato para o caso em tela, com a inserção da devida justificativa nos autos, conforme autoriza o art. 95 da Lei 14.133/2021, e conforme minuta padronizada do Termo de Autorização de Fornecimento/Serviço que consta no Anexo VI deste parecer, nos termos art. 19, IV, § 2º, da LLCA, na qual constam os elementos essenciais para a contratação.

Destaca-se que a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam feitas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas recaia análise jurídica específica.

Por fim, previamente à contratação, deverá ser conferido o cumprimento dos requisitos de habilitação da futura contratada (art. 62 da LLCA), bem como a inexistência de sanções administrativas que impeçam a contratação (art. 91, § 4º, da LLCA), com a conferência da validade e vigência dos documentos probatórios.

5. Requisitos necessários para a utilização do Parecer Jurídico Referencial

Considerando todo o contexto jurídico normativo acima apresentado, os seguintes requisitos que, a rigor, devem estar presentes para o emprego deste referencial, exigem a observância da seguinte ordem:

- a) formalização da demanda de contratação direta (artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021);*
- b) inserção nos autos dos documentos indispensáveis à instrução da contratação direta (artigo 72);*
- c) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;*
- d) inserção do Termo de Conformidade, constante no Anexo II, assinado pela autoridade competente;*
- e) inserção da Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica, constante no Anexo III, assinado pela autoridade máxima do órgão/entidade;*
- f) inserção do Termo de Dispensa de Licitação constante do Anexo V customizado ao caso concreto;*
- g) a inserção e preenchimento da Minuta de Autorização de Serviço/Fornecimento constante do Anexo VI;*
- h) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.*

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível a aplicação do referencial e a formalização da contratação direta sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a contratação de concessionária autorizada, para manutenção preventiva e revisão programada de veículo oficial, para preservar a garantia técnica, via autorização de fornecimento/serviço, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Estadual n. 30/2023, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;

b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Jurídico Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);

c) justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica, subscrita pela autoridade máxima do órgão/entidade (Anexo III);

d) Termo de Dispensa de Licitação, constante no Anexo V, preenchido e assinado;

e) Autorização de Fornecimento/Serviços, conforme modelo padronizado aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado no Anexo VI, preenchida e assinada;

e) cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Jurídico Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

ADALBERTO BAIROS KRUEL

Procurador do Estado



ANEXO I

Lista de verificação - Requisitos à contratação de concessionária autorizada, para manutenção preventiva e revisão programada de veículo oficial, para preservar a garantia técnica, conforme art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021.

Descrição do documento, informação ou justificativa	Topografia no processo	
	Página	Item ou cláusula
1. Termo de dispensa de licitação (art. 4º, XV, do Decreto estadual n.º 30/2023), conforme Anexo V;		
1.1 Comprovação de que o veículo está em período de garantia ou de que as peças e serviços só possam ser fornecidas por representante exclusivo ¹³ ;		
2. Justificativa do enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, IV, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21 e art. 4º, VIII, do Decreto estadual n.º 30/2023 indicando: que se trata de contratação necessária para manutenção da garantia de fábrica concedida pelo fornecedor dos veículos e medida adequada para conservação do patrimônio público.		
3. Documento de oficialização da demanda (art. 12, VII c/c art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, I, do Decreto estadual n.º 30/23);		
4. Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, II, do Decreto estadual n.º 30/23) OU justificativa para sua não elaboração (art. 8º, caput e inciso IV do Decreto estadual n.º 47/2023);		
4.1 Justificativa para a eventual ausência dos itens não obrigatórios do ETP (art. 18, § 2º da Lei n.º 14.133/2021);		
5. Documento de análise de riscos (o qual não se confunde com a matriz de alocação de riscos) OU justificativa para sua não elaboração (art. 18, X c/c art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, III, do Decreto estadual n.º 30/2023);		
6. Termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 6º, XXIII, XXV e XXVI; art. 18, II, e art. 72, I da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, IV do Decreto estadual n.º 30/2023);		
6.1 Indicação dos fiscal do contrato e, se for o caso, do gestor do contrato;		
7. Estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 14.133/2021 OU demonstração de que não foi possível estimar o valor por aquela forma e adoção do procedimento previsto no § 4º do mesmo		

¹³ Exemplo de documentação probatória: cópia do contrato originário de aquisição, nota fiscal do bem, termo/certificado de garantia, documentos acerca da concessionária autorizada, entre outros documentos idôneos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

dispositivo (art. 72, II, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, V, do Decreto estadual n.º 30/2023);		
8. Parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos OU declaração de que o parecer não é necessário no caso concreto (art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, XVI do Decreto estadual n.º 30/2023);		
9. Declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 30/2023);		
10. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos, descritos no termo de referência ou projeto básico, de habilitação (art. 62 da Lei n.º 14.133/2021) e de qualificação mínima (art. 67 da Lei n.º 14.133/2021) necessários (art. 72, V da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, XI, do Decreto estadual n.º 30/2023), OU indicação de que os documentos foram total ou parcialmente dispensados na fase de planejamento na forma do art. 70, III da Lei n.º 14.133/2021;		
11. Razão da escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, VI do Decreto estadual n.º 30/2023);		
12. Justificativa do preço OU, quando comprovada a impossibilidade da realização de pesquisa de preços nos termos do art. 23, §§ 1º a 3º da Lei n.º 14.133/2021, comprovação prévia pelo contratado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 30/2023), conforme, ainda, Instrução Normativa SEA/SC 09/2024;		
13. Pedido de aquisição do WebLIC (art. 4º, IX, do Decreto estadual n.º 30/23);		
14. Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina (art. 4º, XII, do Decreto estadual n.º 30/23);		
15. Requisição de compra do WebLIC (art. 4º, XIII, do Decreto estadual n.º 30/23);		
16. Informação que indique que a contratação se enquadra em uma das hipóteses do art. 95, I ou II da Lei n.º 14.133/2021;		
18. Autorização de Fornecimento/Serviço, conforme Anexo VI;		
19. Prova de realização de Dispensa Eletrônica ou Justificativa pela sua não utilização (Anexo III);		
20. Ato da autoridade competente que autorize a contratação (art. 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, XIV, do Decreto estadual n.º 30/2023);		
21. Publicação do ato que autoriza a contratação direta e extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES

*** (cidade), data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do(s) agente(s) que realizou a verificação



ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº **xxxx xxxxx/xxxx** (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Jurídico Referencial n.º **xx/2025**-PGE, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de **p. xxxx** (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial n.º **xx/2025**-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



ANEXO III

Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica

DECLARO o desinteresse na utilização da dispensa eletrônica, na forma do artigo 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, e artigo 12, § 1º, do Decreto Estadual n. 30/2023.

Justifica-se a não utilização da dispensa eletrônica [CITAR ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTREM INVIABILIDADE TÉCNICA OU A DESVANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados da autoridade competente



ANEXO IV

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, E AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/SERVIÇO

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, E AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/SERVIÇO, PARA A CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS, VISANDO À REVISÃO PROGRAMADA EM VEÍCULO OFICIAL, PARA PRESERVAR A GARANTIA TÉCNICA.

Minuta padronizada:	Dispensa de licitação com base no art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021 e respectiva Autorização de Fornecimento/Serviço.		
Aprovada por:	PGE	Ato de aprovação:	***
Número da versão:	1	Mês e ano da aprovação:	agosto/2025

1) Estes modelos de minuta de Termo de Dispensa de Licitação e de Autorização de Fornecimento/Serviço foram planejados para serem utilizados por toda a Administração Pública estadual. Em cada caso, eles deverão ser adaptados, obedecendo as orientações e notas explicativas. Deve-se trabalhar o texto respeitando as seguintes orientações:

1.1) Os itens e expressões com redação em preto não devem ser suprimidos ou alterados.

1.2) Os **itens ou expressões em branco ou com “XX” e afins** devem ser preenchidos, em especial os trechos marcados com asteriscos, ou ter seu conteúdo alterado, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou ente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após preenchimento ou alteração do conteúdo a cor da fonte deve ser alterada para preto.

1.3) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do termo aditivo e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.

2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do termo aditivo.



ANEXO V

Minuta de Termo de Dispensa de Licitação

Minuta de Termo de Dispensa de Licitação n.º ____/____ (inserir o número e ano da minuta)

Processo SGPe n.º ____/____ (inserir o número e ano do processo)

1 - OBJETO: (descrever o objeto da dispensa de licitação)

1.1 Detalhamento do Objeto, com especificações e quantidades:

2 – UNIDADE INTERESSADA: xxx (indicar unidade interessada)

3 - CONTRATADA/FORNECEDORA: o fornecimento será realizado pela empresa XX, inscrita no CNPJ sob o n.º XX, com sede na XX, CEP XX, representada legalmente por XX. (inserir os dados da contratada/fornecedora)

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente Dispensa de Licitação será efetivada por meio de formalização de Autorização de Serviço/Fornecimento.

5 - DESPESAS: a Dispensa de Licitação resultará em um despesa total de R\$ XX (indicar o valor total da dispensa de licitação)

6 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Versa o artigo 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] IV - para contratação que tenha por objeto: [...]a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total da contratação será de R\$ XX, a ser pago de acordo com a previsão contratual. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: (inserir projeto/atividade)

Elemento Despesa: (inserir elemento/despesa)

Unidade Orçamentária: (inserir unidade orçamentária)

8 – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II– comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão



unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas;

9 – DO ATENDIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

I – A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

II – A CONTRATADA declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme indicado na sua página eletrônica e se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído, independentemente das alterações em sua página eletrônica.

III– A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

IV– A CONTRATADA se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

V– Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.

VI– A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

VII– Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

VIII– A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES**

segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

IX- A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2(dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

X- A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

10 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: xxx (inserir justificativa da dispensa de licitação)

11 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: xxx (inserir razão da escolha do fornecedor e, caso não se trate de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentar uma das justificativas contidas no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006).

12 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: xx (inserir justificativa do preço)

13 - DO PARECER JURÍDICO: aprovado conforme Parecer Jurídico Referencial n.º XX/XXX, juntado aos autos.

14 - Fiscal:

Nome: (inserir nome do(a) fiscal do contrato)

Matrícula: (inserir matrícula do(a) fiscal do contrato)

15 – DA PUBLICAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação será publicada por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

Diante do exposto, propomos que seja autorizada a Dispensa de Licitação na forma do disposto no artigo 75, inciso IV, “a” da Lei nº 14.133/2021 e conforme condições anteriormente estabelecidas.

Florianópolis, conforme assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em conformidade com o Termo de Dispensa de Licitação nº XXXX/XXXX e os documentos que o instruem, constantes do processo XXX/XXXX.

Autoridade competente



ANEXO VI

Minuta de Autorização de Fornecimento/Serviço

Dispensa de licitação n.º xxx/xxxx (art. 75, inciso IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021). (inserir o número respectivo)

Notas de empenho (placa xxxxx): XXX (inserir o número respectivo)

Processo SGPE n.º: xx (inserir o número respectivo)

SIGEF: xx (inserir o número respectivo)

1. Fornecedor: XXXX (preencher todos os campos)

Razão Social	CNPJ	Contato
XX	XX	XX
Endereço		
XX		
Dados bancários para pagamento:		
Instituição	Agência	Conta:
XX	XX	XX

2. Solicitante: (preencher todos os campos)

Unidade administrativa		Contato
Endereço		
XX		
Servidores(as) responsáveis pela fiscalização da execução dos serviços e entrega dos produtos		
Fiscal	Fiscal suplente	
XX	XX	

3. Produtos/serviços: xxx (descrever os produtos e serviços contratados)



4. DO PRAZO DE EXECUÇÃO/ENTREGA E DO RECEBIMENTO

(preencher as datas conforme critérios adotados pela Administração em cada caso)

- 4.1. O prazo para execução/entrega será de até **XX** dias úteis contados a partir da data de recebimento deste documento juntamente com as notas de empenho.
- 4.2. O recebimento provisório ocorrerá com a execução do serviço/entrega do produto no local indicado, mediante assinatura dos servidores indicados para recebimento.
- 4.3. A execução dos serviços/entrega dos produtos deverá ser fiscalizada apenas pelos servidores indicados, sob pena de responsabilização da empresa por problemas decorrentes da execução. Na hipótese de ausência destes, a empresa deverá contatar os servidores indicados, que designarão pessoa instruída para o acompanhamento.
- 4.4. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.
- 4.5. O acondicionamento e transporte dos produtos que serão utilizados na prestação do serviço deve ser feito dentro do preconizado e devidamente protegido e identificado.
- 4.6. O recebimento definitivo dos serviços/produtos se dará no prazo de **xx** dias a contar do recebimento provisório, após:
- a) A verificação da integridade dos serviços executados/produtos recebidos;
 - b) A verificação da conformidade com as quantidades e especificações constantes na solicitação inicial, na proposta fornecida e nesta autorização de serviço e fornecimento.
- 4.7. Sendo satisfatórias as verificações, será declarado aceite. Se resultarem insatisfatórias, será lavrado Termo de Recusa, no qual deverão constar as divergências.
- 4.8. Os itens que forem recusados ou estiverem ausentes deverão ser substituídos no prazo máximo de **xx** dias úteis, contados da data de notificação do fornecedor, sem qualquer ônus para a contratante, repetindo-se no recebimento dos serviços/produtos substituídos o procedimento descrito acima.
- 4.8.1. Se as divergências não forem sanadas no prazo de **xx** dias úteis, a empresa estará sujeita às sanções previstas nesta autorização e em lei.
- 4.8.2. O aceite do(s) produto(s) pela Contratante não exclui a responsabilidade civil da Contratada por vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidade com as especificações técnicas exigidas pela Administração ou atribuídas pela Contratada, verificados posteriormente, garantindo-se à Contratante as faculdades previstas no artigo 18, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
- 4.9. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: **xxxx (inserir o valor total da contratação)**

5. DO LOCAL DE EXECUÇÃO/ENTREGA

- 5.1. O local de execução/entrega será no endereço indicado no tópico 1 desta autorização.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1. O pagamento será efetuado em conta previamente indicada pela contratada, em até 30 (trinta) dias após a certificação das notas fiscais, nas datas previstas no cronograma de pagamentos do Estado de Santa Catarina.
- 6.2. No valor pago estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 6.3. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis.
- 6.4. Deve o credor observar o disposto no art. 9º, § 4º do decreto 1.073, de 23 de fevereiro de 2017, que diz: "O credor que não possuir conta-corrente na instituição financeira contratada



para operar o Sistema Financeiro de Conta Única poderá receber o pagamento em outras instituições financeiras, por meio de crédito em conta-corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação". Nesses termos, se a conta indicada for de instituição diversa do Banco do Brasil S/A, o fornecedor ficará responsável pelos custos das tarifas decorrentes da transação financeira.

6.5. O fornecedor deverá emitir nota fiscal eletrônica em nome do(a) **xxxxx**. **(inserir os dados)**

6.6. A contratada deverá, sempre que existentes, mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o produto utilizado, tais como: a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) e, quando houver, a MARCA sob o qual é comercializado, Fabricante, Apresentação, País de Origem, o número Certificado de Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde, o número do lote e o prazo de validade do produto. Além de mencionar o número da autorização de fornecimento/serviço, o número da dispensa de licitação e o número do processo no SGPE.

6.7. O pagamento será liberado após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (Lei Estadual nº 17.516/2018), mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

III – Certidão Negativa de Débitos Estadual, de Santa Catarina e do Estado sede da empresa;

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipal, do Município

sede da empresa;

V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

6.8. A não apresentação dos documentos acima exigidos implica na suspensão do pagamento da fatura até a sua apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

6.9. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, bem assim, em razão de dano ou prejuízo causado à CONTRATANTE ou a terceiros, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

6.10. O pagamento da fatura será susinado se verificada execução defeituosa da autorização, e enquanto persistirem restrições quanto ao fornecimento efetivado, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

6.11. A alíquota do ICMS a ser aplicada será considerada aquela fixada para as operações internas no estado de origem, conforme disposto no artigo 155, inciso VII, alínea "b", da Constituição Federal.

6.12. Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela CONTRATANTE, sem que haja culpa da CONTRATADA, os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o artigo 117, da Constituição Estadual e artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.13. Por força do Decreto Estadual nº 129/2023, o fornecedor deverá considerar na sua proposta a retenção do Imposto de Renda pela Administração Estadual além de outros tributos legalmente devidos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e alterações seguintes, DEVENDO DECLARAR EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL SE PORVENTURA ESTIVER NA CONDIÇÃO DE ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO. Caso não haja destaque do IR e nem declaração de isenção do recolhimento, a Contratante se reserva ao direito de efetuar a retenção na operação nos termos da legislação vigente.

6.14. As despesas decorrentes desta autorização correrão à conta da dotação orçamentária seguinte:

Projeto/Atividade: **(inserir projeto/atividade)**



Elemento Despesa: (inserir elemento/despesa)
Unidade Orçamentária: (inserir unidade orçamentária)

7. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7.1. Caberá ao CONTRATANTE efetuar o pagamento pelos serviços/produtos objeto da presente autorização.

7.2. A CONTRATADA obriga-se à prestação do serviço/entrega dos produtos objeto desta autorização, de acordo com as especificações constantes da Dispensa de Licitação mencionada, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e as especificações determinadas pela legislação em vigor.

7.3. A CONTRATADA dará ao CONTRATANTE total garantia de qualidade dos serviços/produtos e ficará obrigada a arcar com o ônus quando forem constatadas irregularidades, de acordo com os termos da Lei federal nº 14.133/21 e da legislação de defesa do consumidor. Mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, a contratada responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta.

7.4. A CONTRATADA deverá reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como providenciar sua imediata substituição. Ademais, deverá providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quando da entrega do produto/prestação do serviço.

7.5. A CONTRATADA deverá manter, durante a vigência da autorização, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.6. A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitado, documentos que comprovem a procedência do produto fornecido/serviço prestado, sem qualquer ônus adicional;

7.7. A CONTRATADA será responsabilizada civil e criminalmente pelos danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à administração pública ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da presente autorização, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade com a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE ou qualquer outro órgão fiscalizador.

7.8. A CONTRATADA deverá responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado.

7.9. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto desta contratação.

7.10 A CONTRATADA fica vinculada às demais obrigações constantes na legislação de regência.

8. DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA FORMA DE FORNECIMENTO:

8.1 O fornecimento será na forma integral e a execução dos serviços empreitada por preço global.

9. DA VIGÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

9.1 Essa autorização terá vigência da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até o adimplemento das obrigações, limitada ao exercício financeiro (xx/xx/xxxx), podendo ser prorrogada nas hipóteses legais.



9.2 A presente autorização é regida pela Lei Federal nº 14.133/21 e alterações, bem como demais normas vigentes.

10. DAS PENALIDADES E SANÇÕES:

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, a contratada, que, conforme disposto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 441/2024, com dolo ou culpa:

10.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

10.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

d) deixar de apresentar amostra;

e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

10.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.1.4. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

10.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

10.1.6. fraudar a licitação

10.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

10.1.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

10.1.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013;

10.1.10. negar, o adjudicatário, em efetuar o reforço de garantia contratual.

10.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Estadual nº 441 de 2024 a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

a) advertência;

b) multa;

c) impedimento de licitar e contratar

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida.

b) as peculiaridades do caso concreto.

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

d) os danos que dela provierem para a Administração Pública.

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.4. A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

a) descumprimento de pequena relevância;

b) inexecução parcial de obrigação contratual.



10.5. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação oficial.

10.6. A multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.7. A multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- i) dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- j) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

10.8. Para a infração prevista no item 10.1.10 a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do contrato.

10.9. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

10.10. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.11. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

10.11.1. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.11.2. dar causa à inexecução total do contrato;

10.11.3. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.11.4. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.11.5. não celebrar o contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.11.6. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

10.11.7. Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos itens 10.11.1, 10.11.3, 10.11.4 e

10.11.5 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 2 (dois) anos.



10.11.8. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no item 10.11.2 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 3 (três) anos.

10.11.9. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no item 10.11.6 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 1 (um) ano.

10.11.10. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) praticar ato lesivo previsto no caput do art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 2013.

10.11.11. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no item 10.11, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

10.11.12. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no item 10.11.10, alínea “a”, será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

10.11.13. Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas no item 10.11.10 alíneas “b”, “c” e “e” será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 6 (seis) anos.

10.11.14. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no item 10.11.10, alínea “d” será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

10.12. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

10.13. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

10.14. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.15. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis,



contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.16. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.17. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

11. DO ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

11.1 A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

11.2 A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do §1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e se compromete a informar os dados de identidade e informações de contato deste encarregado na ocasião da assinatura deste contrato. A CONTRATADA também se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído;

11.3 A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base na presente autorização e jamais para qualquer outra finalidade.

11.4 A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, se certificará de que seus empregados, representantes e prepostos agirão de acordo com a presente autorização e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

11.5 Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência da presente autorização, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da própria autorização; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.

11.6 A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.



11.7 Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas nesta autorização com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

11.8 A CONTRATADA, quando relacionado ao objeto contratual, prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

11.9 A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

11.10 A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

12. DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO:

12.1 As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O417FPR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADALBERTO BAIROS KRUEL em 01/09/2025 às 19:58:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:41:06 e válido até 16/01/2125 - 18:41:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ2OTJfNDcwNV8yMDI1X080MTdGUFI1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004692/2025** e o código **O417FPR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 4692/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação para contratação de concessionária autorizada, visando à revisão programada para veículo oficial. Art. 75, IV, “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-30 de autoria do Procurador do Estado Dr. Adalberto Bairros Kruehl, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IV, “a”, DA LEI 14.133/2021. MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS. GARANTIA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO PROGRAMADA PARA VEÍCULO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL 30/2023.

1. Aplicabilidade restrita às dispensas de licitação baseadas no art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021. Contratação de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos. Revisão programada em veículo oficial, para preservar a garantia técnica do fabricante. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 30/2023.

2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração da referida contratação via dispensa de licitação.

3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial. Possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos.

4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7TPJ276B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/09/2025 às 21:42:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ2OTJfNDcwNV8yMDI1XzdUUeoyNzZC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004692/2025** e o código **7TPJ276B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 4692/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação para contratação de concessionária autorizada, visando à revisão programada para veículo oficial. Art. 75, IV, “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Submete-se à análise deste Gabinete a proposta de edição de Parecer Jurídico Referencial, versando sobre a contratação direta, por dispensa de licitação, de concessionárias autorizadas para a realização de revisões programadas em veículos oficiais, com o fito de preservar a garantia técnica do fabricante, nos termos do artigo 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. A presente manifestação tem por escopo avaliar a conformidade jurídica da minuta proposta, bem como sua adequação aos preceitos que regem a emissão de pareceres de natureza referencial no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente administrativo, autuado no SGP-e sob o número PGE 4692/2025, de iniciativa da douta Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, com o objetivo de instituir Parecer Jurídico Referencial para orientar e uniformizar os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços de manutenção preventiva e revisão programada de veículos oficiais, quando tal contratação for condição indispensável para a manutenção da garantia técnica ofertada pelo fabricante.

A proposição fundamenta-se no Art. 85-A do Decreto 1.485/2018, ante a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência à Administração Pública Estadual, ao se deparar com uma matéria de caráter eminentemente repetitivo e de baixa complexidade jurídica, que gera um volume expressivo de processos administrativos com idêntico objeto, demandando sucessivas e análogas análises por parte dos órgãos consultivos do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado.

Instruem os autos a bem-lançada minuta de Parecer Jurídico Referencial, de lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. Adalberto Bairros Kruehl. A referida minuta explora com profundidade o arcabouço normativo aplicável à matéria, notadamente as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto Estadual n.º 30/2023, que regulamenta o processo de contratação direta no âmbito do Estado de Santa Catarina. A proposta detalha os requisitos para a configuração da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso IV, alínea “a”, da LLCA, bem como o rito procedimental estabelecido pelo artigo 72 do mesmo diploma legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Acompanham a minuta de parecer os anexos destinados a instrumentalizar a sua aplicação prática pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, consistindo em: (i) Anexo I - Lista de Verificação, contendo todos os documentos e requisitos que devem instruir o processo de contratação; (ii) Anexo II - Termo de Conformidade, por meio do qual o agente público competente atesta a plena adequação do caso concreto aos termos do parecer referencial; (iii) Anexo III - Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica, em atenção à preferência legal por essa modalidade; (iv) Anexo V - Minuta de Termo de Dispensa de Licitação; e (v) Anexo VI - Minuta de Autorização de Fornecimento/Serviço, instrumento hábil a substituir o termo de contrato em hipóteses específicas.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, exarou despacho manifestando integral concordância com os termos da minuta elaborada, ressaltando a sua correção técnica e a sua pertinência para os fins a que se destina. Em seu despacho, corroborou a ementa proposta e determinou a remessa dos autos à apreciação superior, em conformidade com o rito estabelecido no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE n.º 40/2021.

Cumpridas as etapas regimentais no âmbito da Consultoria Jurídica, o processo foi encaminhado a este Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos para análise, como etapa procedimental que antecede a deliberação final de Vossa Excelência, o Procurador-Geral do Estado.

É o relato do necessário.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da presente proposta de Parecer Jurídico Referencial perpassa, fundamentalmente, por dois eixos de cognição: o primeiro, de caráter formal e institucional, que avalia a adequação da matéria ao instituto do parecer referencial; e o segundo, de índole material, que se debruça sobre o conteúdo jurídico da orientação normativa proposta. Ambos os aspectos serão examinados nas seções subsequentes.

II.1. Da Admissibilidade do Parecer Jurídico Referencial na Hipótese Vertente

O instituto do Parecer Jurídico Referencial, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, encontra seu fundamento normativo no artigo 85-A do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, que assim dispõe:

Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A regulamentação infralegal do dispositivo, materializada na Portaria GAB/PGE n.º 40/2021, detalha as condições e o procedimento para a emissão e aplicação de tais manifestações. A ratio essendi do instituto é manifesta: racionalizar a atuação dos órgãos de consultoria jurídica, otimizando a alocação de recursos humanos e intelectuais ao dispensar a análise individualizada de processos que versam sobre questões jurídicas já pacificadas e cujo enquadramento fático-jurídico se dá de maneira padronizada. Com isso, busca-se a concretização dos princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, diretrizes axiológicas da Administração Pública contemporânea.

Para que se admita a utilização desta ferramenta, é imperativo que a matéria objeto da análise preencha, cumulativamente, os dois requisitos estabelecidos no dispositivo regimental: o caráter repetitivo dos processos e a possibilidade de estabelecer orientação jurídica uniforme.

No caso em tela, o objeto da proposta de parecer referencial — a contratação de concessionárias autorizadas para revisão de veículos oficiais em período de garantia — amolda-se com perfeição a ambos os pressupostos. O caráter repetitivo é notório. A frota de veículos do Estado de Santa Catarina é constantemente renovada, e cada novo veículo adquirido e que se encontra sob o manto da garantia do fabricante demanda a realização de revisões programadas, que são, invariavelmente, condicionadas à sua execução em estabelecimentos credenciados pela montadora. Tal cenário fático gera um fluxo contínuo e volumoso de processos de contratação direta nos mais diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, todos com o mesmo objeto e fundamento legal.

A possibilidade de uniformização da orientação jurídica, por sua vez, também é cristalina. A análise jurídica em tais processos cinge-se, essencialmente, à verificação do correto enquadramento da situação fática à hipótese de dispensa de licitação do artigo 75, IV, "a", da Lei n.º 14.133/2021, e ao controle da instrução processual segundo os ditames do artigo 72 do mesmo diploma e da regulamentação estadual pertinente. Não há, em regra, controvérsias jurídicas de alta indagação ou particularidades fáticas que demandem uma análise casuística aprofundada. A questão jurídica é singular e a sua solução, padronizável.

Portanto, conclui-se que a matéria versada na proposta se qualifica plenamente para ser objeto de um Parecer Jurídico Referencial, sendo a sua edição medida oportuna e conveniente para a otimização dos serviços jurídicos do Estado.

II.2. Da Análise de Mérito da Minuta de Parecer Jurídico Referencial

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do conteúdo da minuta de parecer elaborada pela Consultoria Jurídica, avaliando a correção de suas premissas, a solidez de sua fundamentação e a adequação dos instrumentos que a acompanham.



II.2.1. Da Fundamentação Jurídica da Contratação Direta

A minuta de parecer referencial ancora a possibilidade de contratação direta na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A interpretação conferida pela minuta ao dispositivo é precisa e alinhada à melhor doutrina administrativista. A norma estabelece uma clara relação de causalidade e indispensabilidade: a dispensa de licitação somente se afigura legítima quando a contratação de peças ou serviços de um fornecedor específico (no caso, a concessionária autorizada) for uma condição sine qua non para a manutenção da garantia técnica do equipamento (o veículo oficial). O interesse público a ser tutelado é a preservação do patrimônio público, evitando-se a perda da garantia que protege o bem contra eventuais defeitos de fabricação e que, em última análise, representa um valor econômico agregado ao ativo.

A minuta acerta ao enfatizar que a simples alegação dessa condicionalidade não é suficiente. É dever do gestor público instruir o processo administrativo com provas robustas e inequívocas dessa exigência, tais como o termo de garantia, o manual do proprietário do veículo ou declaração formal do fabricante. Essa cautela é essencial para demonstrar o nexo de causalidade exigido pela lei e para justificar a restrição à competitividade que a contratação direta acarreta.

De igual modo, a minuta aborda com acerto a necessidade de observância rigorosa do procedimento de contratação direta, delineado no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 e detalhado, em âmbito estadual, pelo Decreto n.º 30/2023. A análise pormenorizada dos documentos que devem compor o processo, desde os artefatos de planejamento, como o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e, se for o caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), até os documentos de comprovação da regularidade da contratada e da justificativa do preço, demonstra o cuidado da proposta em não flexibilizar os controles de legalidade, mesmo em se tratando de um procedimento simplificado.

A abordagem sobre a governança e o planejamento das contratações, constante da minuta, é igualmente digna de nota. Recorda-se, com propriedade, que a contratação direta é uma exceção ao dever de licitar e não pode servir de subterfúgio para a falta de planejamento ou para a inércia administrativa. A menção ao plano de contratações anual e à responsabilidade da alta administração pela governança contextualiza a contratação específica dentro de um panorama mais amplo de gestão pública responsável e eficiente.



II.2.2. Da Pertinência e Adequação dos Anexos Propostos

A eficácia de um Parecer Jurídico Referencial depende, em grande medida, da qualidade dos instrumentos que o acompanham, os quais devem traduzir a orientação jurídica em um roteiro prático e seguro para o gestor. Sob essa ótica, os anexos que integram a minuta proposta são exemplares.

A Lista de Verificação (Anexo I) é uma ferramenta de inestimável valor. Ela sistematiza, de forma clara e objetiva, todos os documentos e informações que devem, obrigatoriamente, constar do processo administrativo. Funciona como um guia para o agente responsável pela instrução e, ao mesmo tempo, como um mecanismo de controle prévio, minimizando o risco de falhas processuais que poderiam macular a legalidade da contratação.

O Termo de Conformidade (Anexo II) representa o ato central da sistemática do parecer referencial. É por meio de sua subscrição que a autoridade competente assume a responsabilidade pela correta aplicação da orientação, atestando que o caso concreto se subsume perfeitamente à hipótese-padrão e que a instrução processual está completa. A minuta proposta para este termo é clara em seu propósito e atende plenamente à sua finalidade.

A Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (Anexo III) está em plena conformidade com o artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e com o artigo 12, § 1º, do Decreto Estadual n.º 30/2023, que estabelecem a preferência pela forma eletrônica nas contratações por dispensa. A exigência de uma justificativa formal para a sua não utilização reforça os princípios da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, mesmo nos casos de contratação direta.

Por fim, as minutas do Termo de Dispensa de Licitação (Anexo V) e da Autorização de Fornecimento/Serviço (Anexo VI) conferem a padronização necessária aos atos formais da contratação. A decisão de sugerir a substituição do instrumento contratual formal por uma Autorização de Fornecimento/Serviço, com amparo no artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, é uma medida que privilegia a eficiência e a desburocratização, sem sacrificar a segurança jurídica, visto que a minuta proposta contém todas as cláusulas essenciais à regulação da relação entre a Administração e a contratada, inclusive disposições atualizadas sobre combate à corrupção e proteção de dados pessoais (LGPD).

II.3. Dos Limites de Aplicação e das Cautelas Necessárias

É fundamental reforçar, tal como faz a minuta em análise, que o Parecer Jurídico Referencial não é um salvo-conduto para a inobservância do devido processo legal. Sua aplicação é restrita e condicionada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A utilização da presente orientação jurídica pressupõe uma identidade substancial entre o caso concreto e a hipótese-modelo aqui tratada. Qualquer elemento fático ou jurídico que distinga a situação em análise — como, por exemplo, a existência de mais de uma concessionária autorizada na mesma localidade, a possibilidade de negociação de preços, ou dúvidas quanto à real indispensabilidade do serviço para a manutenção da garantia — afasta a incidência do parecer referencial e impõe a remessa do processo para análise individualizada pela Consultoria Jurídica competente.

Ademais, a validade deste parecer está atrelada à vigência do arcabouço normativo que o sustenta. Eventuais alterações na Lei Federal n.º 14.133/2021, no Decreto Estadual n.º 30/2023 ou em outras normas correlatas poderão ensejar a sua revisão, alteração ou revogação, o que demanda vigilância contínua por parte desta Procuradoria Geral.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos conclui que a proposta de edição de Parecer Jurídico Referencial para a contratação de concessionária autorizada, visando à revisão programada de veículo oficial para preservar a garantia técnica, com fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica e alinhada aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica que devem nortear a atuação da Administração Pública.

O parecer elaborado com pelo Procurador do Estado Dr. Adalberto Bairros Kruel e chancelada pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, apresenta fundamentação jurídica sólida, delimita com precisão o seu âmbito de aplicação e é acompanhada de anexos instrumentais adequados e completos, que garantirão a sua correta e segura utilização pelos gestores públicos.

Sua aprovação e consequente implementação representarão um significativo avanço na racionalização dos processos de trabalho no âmbito do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, permitindo que a atuação consultiva se concentre em questões de maior complexidade e relevância, sem prejuízo do rigoroso controle de legalidade das contratações de caráter repetitivo.

Diante disso, manifesto minha integral concordância com a proposta e opino favoravelmente à sua aprovação por Vossa Excelência, para que o Parecer Jurídico Referencial em questão passe a produzir seus regulares efeitos, nos termos do artigo 2º da Portaria GAB/PGE n.º 40/2021.

É o parecer, que submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer nº 317/2025-PGE (p. 2-30)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 006/2025-PGE**.
2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.
3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00DHS65P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 02/09/2025 às 09:47:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 02/09/2025 às 12:03:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ2OTJfNDcwNV8yMDI1XzAwREhTNjVQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004692/2025** e o código **00DHS65P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.